**PROCESSO**: **nº** 1101-004360/2017

**INTERESSADO:** ROSAN VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** REF. 13 DE SETEMBRO A 22 DE OUTUBRO 2017 LIMPEZA GARÇON

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 1101-004360/2017, em 01 (um) volume, com 131 (cento e trinta e um) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento da fatura de prestação de serviços de limpeza, Asseio e Conservação e Garçon/Coperagem, referente ao período de 13 de SETEMBRO à 22 de OUTUBRO de 2017 perfazendo um total de 40 (quarenta) dias no, no valor total de **R$92.741,20** **(noventa e dois setecentos e quarenta e um mil reais e vinte centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise e parecer contábil, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017. Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. Às fls. 02/32 contém Requerimento, de 28/07/2017, de lavra da empresa **ROSAN SERVIÇOS GERAIS LTDA. (CNPJ Nº 04.663.867/0001-88)**, solicitando o pagamento da fatura de prestação de serviços de limpeza, Asseio e Conservação e Garçon/Coperagem referente ao período de 13 de SETEMBRO à 22 de OUTUBRO de 2017 perfazendo um total de 40 (quarenta) dias no, no valor total de **R$92.741,20** (noventa e dois mil setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), juntando cópia do Termo de Contrato nº GC 02/2017, expirado desde o dia 12/09/2017, extrato do Termo de Contrato e sua publicação no DOE dia 31/03/2017, fls.33 **ROSAN SERVIÇOS GERAIS LTDA. (CNPJ Nº 04.663.867/0001-88)**, algumas certidões vencidas fls. 34/38 e guias da previdência social, FGTS, documento de arrecadação do simples, relatório analítico da GPS, extrato mensal de pagamento de pessoal, relação de trabalhadores, resumo de tomador de obras, cópia da folha mensal por empregado e relatório de detalhes do pedido, cópias de contra cheque fls. 75/97 e pagamento e extrato de linha de ônibus de passagem para os funcionários fls. 98/104.
2. Às fls. 109 consta Despacho s/n, de 14/11/2017, de lavra da servidora Maria de Fátima Sarmento Costa, Função Especial, informando a dotação orçamentária a ser utilizada na despesa.
3. À fls. 115 consta DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 3759/2017, de 07/12/2017, de lavra da Procuradora de Estado e Coordenadora – PGE – PLIC, Samya Suruagy do Amaral, aprovado pelo DESPACHO PGE/GAB Nº 3517/2017, que diz:

**“... Nesse contexto, tendo em vista a recente manifestação do Procurador Geral do Estado nos autos proc. Adm. nº 20105-1706, a qual aprovou Nota Técnica a ser seguida em todos os processos que versem sobre a possibilidade de realização de pagamento de indenização referente a contratação ilegal, segue em anexo cópia de DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 2590/2017 e do DESPACHO PGE/GAB Nº 2341/2014, no sentido de que o referido pagamento poderá ocorrer quando preenchidos os requisitos nela constantes”.**

1. **DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

1. Às fls. 121 consta Despacho nº 5380/2017, de 30/11/2017, de lavra do Secretário Executivo de Gestão Interna, encaminhando a Controladoria Geral do Estado, para oitiva por competência.
2. Às fls. 122 consta Despacho da Assessora Técnica do Gabinete da CGE, encaminhando os autos para análise e emissão de parecer técnico.

A análise dos autos restringiu-se a instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Em análise aos autos, salienta-se que os autos evidenciam o **cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica** exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017alíneas ***“a”, “b”, “d”, “e”, “f”e “g” e ”I”***. Constata-se, ainda, que o gabinete Civil deixou de cumprir a recomendação contida na referida Nota Técnica, quanto à alínea ***“c”.***

De toda a explanação e detalhamento, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **LIQUIDAÇÃO DA DESPESA** – Que seja acostado aos autos do processo à nota fiscal (NFE) referente aos serviços prestados pela empresa **ROSAN SERVIÇOS GERAIS LTDA. (CNPJ Nº 04.663.867/0001-88).**
2. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor de **R$92.741,20** **(noventa e dois setecentos e quarenta e um mil reais e vinte centavos).** a ser pago a Credora.
3. **DAS CERTIDÕES** – Quando da efetivação do pagamento as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejam atualizadas e acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas ***“I”* a *“III”*** ato contínuo, que seja realizado o pagamento a credora.

Maceió, 21 de dezembro de 2017.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**